



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA –
DJRO**

REF: Edital Pregão Eletrônico nº 15/2022

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I - DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do item 141 do Edital em comento.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até

na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

Do processo Seletivo

O Edital do Pregão em comento traz as seguintes informações:

Item do Edital

1 – DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de agente de integração, com vistas a operacionalizar o programa de estágio da Seção Judiciária de Rondônia, através da intermediação e gerenciamento de 119 (cento e dezenove) vagas de estágio remunerado, distribuídas na sede da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho, e nas Subseções Judiciárias de Ji-Paraná e Vilhena, e na Unidade Avançada de Atendimento de Guajará-Mirim, conforme condições, pelo período de 12 (doze) meses, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

SEÇÃO VI – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

29. A licitante consignará, de forma expressa no sistema eletrônico, o VALOR GLOBAL, já considerados e inclusos todos os tributos, tarifas, lucro e quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto, cuja composição é a seguir detalhada:

- a. A proposta de preços será composta pelo valor do auxílio financeiro, do auxílio transporte e da taxa de administração, referente a 119 (cento e dezenove) estagiários, pelo período de 12 (doze) meses.*
- b. A taxa de administração será o único preço passível de disputa neste pregão.*

SEÇÃO II – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7. A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 1.862.026,32 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil vinte e seis reais e trinta e dois centavos), com previsão orçamentária na Unidade Gestora: 090025; Programa de Trabalho Resumido (PTRES): 95903; Natureza de Despesa: 339039 – Serviço de Pessoa Jurídica.

SEÇÃO III – DO DETALHAMENTO DA PROPOSTA

DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
Auxílio financeiro do estagiário de nível superior ⁽¹⁾	119	1.098,72	130.747,68
Auxílio-transporte do estagiário ⁽²⁾	119	183,92	21.886,48
Taxa de administração do agente de integração ^{(3) (4)}	119		

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

5.2. A presente contratação tem por objetivo o atendimento das demandas relacionadas ao estágio

desta Seccional, conforme previsão na Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução CJF n. 208/2012, especificamente no concerne à seleção, admissão, controle, acompanhamento, emissão de documentos, seguro de acidente e desligamento dos estagiários de nível superior. A contratação, portanto, visa alcançar maior eficiência no gerenciamento do Programa de Estágio, propiciando aos estudantes a complementação do ensino e da aprendizagem por meio da integração entre a teoria e a prática, do aperfeiçoamento técnico-cultural e científico e do incremento das relações interpessoais.

5.3. Além do disposto no parágrafo anterior, a referida contratação possibilitará:

a) **PROCESSO SELETIVO**: a implantação de processo seletivo, **inviável de ser realizado em razão do alto custo e da estrutura necessária**, bem como a necessidade de desonerar esta Seção do controle de demandas operacionais, o que permite à Seção maior dedicação às outras áreas de atuação mais relevantes.

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.3. Recrutar e selecionar estudantes da seguinte forma:

15.3.1. Por meio de processo seletivo, precedido de convocação por edital público, com aplicação de provas objetivas e ou discursivas, observando sempre os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

15.3.2. O quantitativo, tipo de questões, bem como o conteúdo para a prova discursiva, quando solicitada pela contratante, serão definidos em comum acordo entre a contratada e a contratante. O conteúdo das provas deverá considerar curso e semestre, de acordo com a distribuição e atribuições dos estagiários, conforme vagas ofertadas.

15.3.3. O processo seletivo deverá ser realizado por meio de **provas presenciais**. Excepcionalmente, após apresentação de justificativas a serem analisadas pela contratante, a seleção poderá ocorrer de forma on line.

15.3.4. A **seleção por provas objetivas e ou discursivas corresponderá à primeira etapa do processo seletivo**. A segunda etapa será uma entrevista com o candidato aprovado na primeira etapa, segundo a ordem de classificação e será realizada por servidor lotado na unidade, cuja vaga será disponibilizada.

Inicialmente, cumpre registrar que considerando o valor disposto na Seção II- Dos Recursos Orçamentários de R\$ 1.862.026,32 e Seção III- Do Detalhamento da Proposta, o valor de referência unitário para taxa administrativa no presente certame é de R\$ 21,30, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	Valor Global
--------------------	------------	----------------------	--------------------	--------------

Auxílio financeiro do estagiário de nível superior	119	R\$ 1.098,72	R\$ 130.747,68	R\$ 1.568.972,16
Auxílio-transporte do estagiário	119	R\$ 183,92	R\$ 21.886,48	R\$ 262.637,76
Taxa de administração do agente de integração	119	R\$ 21,30	R\$ 2.534,70	R\$ 30.416,40
Valor Total Global				R\$ 1.862.026,32

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam: a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado ou máximo da contratação.

Com base na supramencionada pesquisa de preços a Administração deverá fixar o preço estimado ou o preço máximo para a contratação, conforme artigo 40, inciso X da Lei no 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1o e 2o do art. 48; (...)" (Grifo nosso)

É importante esclarecer, que o preço estimado é aquele definido tendo em vista os preços de mercado/ pesquisa de preço e método de cálculo aplicado aos valores de obtidos, mas que não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas. Já o preço máximo é aquele fixado no instrumento convocatório, demonstrando o valor máximo que a Administração Pública está disposta a pagar pelo



objeto, o qual não poderá ser ultrapassado, pois qualquer proposta com preço superior ao estabelecido como máximo deverá ser desclassificada. Trata-se do valor de referência.

No caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022 determina em seus subitens que:

- 52. O critério de julgamento adotado será o MENOR VALOR GLOBAL, conforme definido neste edital e seus anexos.*
- 66. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 9º do artigo 26 do Decreto n. 10.024/2019.*
- c. Não será aceita proposta com preços manifestamente inexequíveis.*
- d. Considerar-se-á inexequível a proposta que não demonstre sua viabilidade por meio de documentação que comprove a coerência dos custos envolvidos na contratação com os de mercado.*

Ocorre que o preço de referência do custo unitário da taxa administrativa de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) não é suficiente para cobrir os custos operacionais da realização do processo seletivo por meio de provas presenciais e das demais obrigações previstas, inviabilizando qualquer contratação para o objeto pretendido.

Fato que em última análise poderá configurar enriquecimento ilícito/locupletamento por parte da Contratante/Administração Pública. Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea.

Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral de direito - e não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado - evidentemente também se aplica ao direito administrativo. Rodrigues Alves assim leciona:

Tem o contratante, porém, o direito de obter remuneração pelos serviços prestados, para que não haja injusto enriquecimento da Administração.

Portanto, é de se ver que não é razoável que o edital traga as obrigações previstas e queira pagar uma taxa administrativa menor do que R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos), pois considerando que haverá disputa de lances a administração pública pretende chegar a valores inferiores ao de referência, ou seja, valor máximo que a administração está disposto a pagar.

O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se manifestou que as contratações



públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços.

Destaca-se, que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, dispõe que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado." O ministro relator do mencionado acórdão indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como cesta de preços aceitáveis pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Insta destacar, que o estabelecimento do preço máximo deve nortear-se por padrões de cautela, exigindo que a Administração mantenha um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado.

Contudo, ao analisar os preços de mercado para a contratação de objetos similares ao do supramencionado Edital verificou-se que o valor máximo para a prestação dos serviços ora licitado, é inexecutável, pois não é suficiente para cobrir os custos dos serviços. O valor máximo determinado no certame não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor muito abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, feitas essas considerações, percebe-se que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabiliza a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração



inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Caso sejam mantidos os valores máximos contidos no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. A mencionada situação viola ainda o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços, principalmente se considerarmos a exigência de realização de seleção pública presencial, o que não pode ser considerado razoável.

Desta feita, entende-se ser necessária a definição da modalidade do processo seletivo para online, tendo em vista a economicidade, sustentabilidade e compatibilidade do valor de referência estipulado por esta Seção Judiciária do Estado de Rondônia- SJRO, sendo tal valor suficiente para cobrir o custo dos serviços, coadunando-se assim à realidade do mercado.

Da DIRF e Informe de Rendimentos

Expomos ainda o fato abaixo:

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.25. Fornecer aos estagiários ferramenta de acesso aos informes de rendimento com detalhamento dos valores recebidos;

Pelo entendimento exarado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Soluções de Consulta: COSIT nº 186 de 03 de junho de 2019 e COSIT nº 21 de 23 de março de 2020) é obrigação da concedente do estágio o recolhimento dos tributos, pois o agente de integração não seria o responsável direto pelo pagamento da bolsa, tampouco o responsável pelo recolhimento dos tributos.

É obrigação da concedente do estágio (fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento da DIRF, emitir anualmente informe de rendimento e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários. Compete ao Agente de Integração o auxílio administrativo e operacional, especialmente, a incumbência de repassar os valores líquidos e devidos especificamente aos estagiários.

Vale mencionar que as Soluções de Consulta alhures mencionadas não impedem que os

agentes de integração realizem o repasse dos valores devidos aos estagiários, desde que seja observado: 1) As eventuais retenções e recolhimentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos estagiários, bem como a declaração anual - DIRF, sejam realizados pela Unidade Concedente de Estágio, que é a Fonte Pagadora, e não pelo agente de integração;

Destacamos, abaixo, os trechos que enfatizam esse entendimento:

Solução de Consulta n.o 186/2019

(...)

19. Na norma supratranscrita, a fonte pagadora que paga ou credita os rendimentos corresponde à pessoa física ou jurídica que suporta o ônus financeiro já que, consoante o art. 128 do CTN, a responsabilidade é da pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador, e não da pessoa que disponibilizar o recurso ao beneficiário, se não houver disposição

legal em contrário.

(...)

22. Deste modo, no caso posto pela consulente, a pessoa física ou jurídica que concede o estágio é considerada como fonte pagadora e, conseqüentemente, será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

(...)

26. Por conseguinte, em decorrência de a pessoa jurídica que concede o estágio ser a fonte pagadora e de a empresa consulente não estar revestida da condição de representante, cabe à concedente do estágio a obrigação da retenção do IRRF bem como o cumprimento de eventuais obrigações acessórias decorrentes de tal evento, como preenchimento e transmissão da Dirf.

Solução de Consulta no 21/2020

(...)

15. Sendo assim, o montante referente à bolsa e aos auxílios não pode ser tido como preço do serviço prestado pela consulente e, conseqüentemente, receita bruta da operação. Esta deve ser buscada naquela parcela que de fato remunera o tipo de serviço prestado pela consulente, ou seja, o preço que a consulente aufera, como receita própria, pela prestação dos serviços administrativos/financeiros que executa.

(...)

21. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, responde-se à consulente que, **observados os limites de atuação previstos na Lei no 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos, pois os agentes de integração não compõem essa relação obrigacional.** (grifos nossos)

Diante desse entendimento, reforçamos que o agente de integração não compõe a relação tripartite do programa de estágio, conforme vedação expressa no artigo 16 da Lei no 11.788/2008, não relacionando-se, portanto, com o fato gerador da obrigação tributária de reter e recolher o imposto de renda dos estagiários da concedente/fonte pagadora, conforme já compreendido pelo Sr. Pregoeiro.

Entretanto, ainda nesse sentido, entendemos que os Agentes de Integração deveriam passar a atuar como “Agente Pagador”, porém, Vossas Senhorias seriam responsáveis por efetuar os cálculos, as retenções, bem como emitir o informe de rendimento em época própria e lançar na DIRF o imposto de renda recolhido, como fonte pagadora dos valores devidos aos estudantes-estagiários por esse ente público e repassar ao agente de integração somente os valores líquidos (Bolsa-Auxílio e, se o caso, outros valores, tais como Auxílio-Transporte).

Dessa forma, considerando que tais obrigações acessórias decorrem de uma obrigação tributária da Concedente de Estágio, não sendo correto transferi-las ao Agente de Integração, apresentamos a presente Impugnação, para que seja possível a participação do CIEE no certame que pretende-se realizar por meio do Pregão Eletrônico N.o 015/2022.

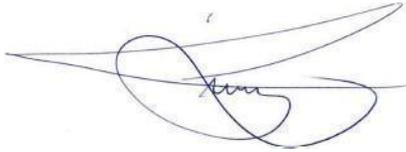
Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei no 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa

entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante Requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório permita previamente a aplicação do processo seletivo online tendo em vista a economicidade e vantajosidade à administração pública, sendo ainda ponto de destaque que a há regiões a serem atendidos com número não expressivos de vagas o que poderá onerar ainda mais o certame se o processo for aplicado presencialmente, requerendo ainda clareza no processo quanto à obrigação da Concedente de Estágio referente à efetuar as retenções do imposto de renda., emitir anualmente informe de rendimento e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.

São Paulo/SP, 29 de setembro de 2022.



Central Nacional de Licitação - CNL
Centro de Integração Empresa Escola - CIEE



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJRO-SELIT 2/2022

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 15/2022

PROCESSO: 0001565-82.2022.4.01.8012

INTERESSADO: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

EMENTA: Pedido de Impugnação.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022 (16565405), interposta pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 61.600.839/0001- 55, querendo o recebimento, análise e admissão da peça apresentada, disposta no documento 16643668, para que o ato convocatório seja alterado, solicitando que a modalidade do processo seletivo seja modificada para a forma on-line, tendo em vista a economicidade, sustentabilidade e compatibilidade do valor estimado pela Administração.

A licitante ainda requer clareza no processo quanto a obrigação da concedente de estágio em efetuar as retenções do imposto de renda, emitir informes de rendimentos, repassando ao agente de integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, conforme disposto no item 146 do referido edital e no artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

A impugnação se deu mediante petição digital encaminhada aos endereços eletrônicos selit.ro@trfl.jus.br e luciano.souza@trfl.jus.br, no dia 29/09/2022, e recebida pelo pregoeiro no dia 29/09/2022, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, dia 04/10/2022, sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 141 do Edital e no artigo 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a impugnante alega, em síntese, que o Edital permita a aplicação do processo seletivo em sua forma on-line. Continua ainda afirmando que *"há regiões a serem atendidas com número não expressivo de vagas o que poderá onerar ainda mais o certame se o processo for aplicado presencialmente"*. Do mesmo modo, a licitante questiona o subitem 15.25. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que traz como obrigação da contratada *"fornecer aos estagiários ferramenta de acesso aos informes de rendimento com detalhamento dos valores recebidos"*.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas

normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei n. 10.520/2012 e o Decreto n. 10.024/2019, além das disposições gerais estabelecidas na Lei n. 8.666/1993.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, este Pregoeiro ressalta que o Edital permite que o processo seletivo ocorra de forma on-line, consoante Subitem 15.3.3. do Termo de Referência. Todavia, esse formato poderá ocorrer de forma excepcional e após apresentação de justificativas analisadas pela contratante.

15.3.3. O processo seletivo deverá ser realizado por meio de provas presenciais. Excepcionalmente, após apresentação de justificativas a serem analisadas pela contratante, a seleção poderá ocorrer de forma on line.

Sobre o formato de seleção dos estagiários, importa anotar que o Conselho da Justiça Federal - CJF estabeleceu, na [Resolução Nº CF-RES-2012/00208](#), que:

Art. 15. O recrutamento e a seleção de estagiários observarão o princípio constitucional da impessoalidade e poderão ser realizados por intermédio de agente de integração, público ou privado, ou pelo próprio órgão contratante mediante processo seletivo precedido de convocação por edital público, observando-se a ordem de classificação e os parâmetros objetivos definidos pela unidade de recursos humanos. (sem grifos no original)

Também a [orientação](#) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é a de que:

O recrutamento de estagiários para os órgãos do Poder Judiciário deve fazer-se mediante seleção pública baseada em prova de conhecimento, segundo normas a serem baixadas pelos tribunais até que o Conselho Nacional de Justiça regulamente a matéria. A seleção pública nesses moldes é o meio que mais bem atende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da finalidade.

Trata-se também de entendimento da assessoria jurídica deste tribunal, conforme Parecer 94 (16246155).

No tocante aos valores estimados, destaca-se que a obtenção dos preços ocorreram por meio de consulta ao sistema do Banco de Preços que dispõe de uma gama de preços de diversas contratações com órgãos públicos, bem como baseada em contratos recentes com a administração pública federal, além de contratos recentes de órgãos como, Seção Judiciária do Amazonas, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e Seção Judiciária do DF.

Por fim, em análise ao subitem 15.25., Entendemos como procedente a impugnação do referido Subitem. Informamos ainda que estamos de acordo e que a Solução de Consulta Cosit n. 186/2019 é clara em estabelecer que a responsabilidade pelas retenções, recolhimentos sobre a renda, e outras deduções, bem como o preenchimento e transmissão da declaração do IRPF é do concedente do estágio. Ademais, entendemos não ser necessária a republicação do Edital, uma vez que tal alteração não irá causar prejuízos a formulação das propostas das licitantes, conforme acórdão 702/2014 TCU-Planário. Portanto, manteremos as datas de abertura da Licitação com posterior alteração no instrumento contratual, com a devida ressalva de que a obrigação será da contratante.

III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da pertinência das alegações.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

LUCIANO ALVES DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Alves de Souza, Pregoeiro(a)**, em 03/10/2022, às 14:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16652609** e o código CRC **19B6071B**.
